



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.900105/2006-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.247 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente MARELY MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

A receita de produtos adquiridos de terceiros e exportados deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

A empresa MARELY MÓVEIS LTDA, já qualificada nos autos, apresentou PERDCOMP pleiteando o ressarcimento de crédito presumido de IPI (Portaria MF nº 38/97), relativo ao período de julho de 2002 a junho de 2003, e declarando a compensação de débitos com o referido crédito.

Após a realização das verificações fiscais, a DRF de origem reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito pleiteado. A glosa efetuada pela DRF consistiu na inclusão, na receita operacional bruta, da receita de exportação de mercadorias adquiridas de terceiros.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação alegando que, de fato, ocorreu divergência entre a receita operacional bruta declarada pela recorrente e a apurada pela administração fazendária, motivada por entendimentos conflitantes. Que a autoridade fiscal considera como receita operacional bruta aquela proveniente da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 69/2001 e assim considerou que a receita operacional bruta era de R\$ 577.751,20. A diferença no cálculo do crédito presumido do IPI, portanto, deu-se em virtude da exclusão do valor obtido com a exportação de produtos que não foram industrializados pela recorrente do conceito de receita operacional bruta.

Continuou afirmando que o entendimento e o cálculo da fiscalização estão equivocados, pois a receita oriunda da venda de produtos exportados que não sofreram processo de industrialização, não deve ser considerada receita operacional bruta para fins de concessão do incentivo em debate.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-36.079, de 13/12/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de IPI e não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO.

O conceito de receita operacional bruta, adotado em 2002, era o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, portanto, no período integrava esse montante as receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

Este conceito somente foi alterado em 2003 com a edição da IN SRF nº 315/2003.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 20/01/2012, conforme AR de fl. 508, e, no dia 03/02/2012, ingressou com recurso voluntário no qual renova as alegações da Manifestação de Inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi sorteado para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa está pleiteando o ressarcimento de crédito presumido do IPI, em cujo cálculo excluiu, da Receita Operacional Bruta, a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros e a Fiscalização, por sua vez, entendeu que esta receita integra a receita operacional bruta.

Com razão a Recorrente.

Esta matéria já foi pacificada no CARF, a exemplo dos Acórdãos nº 203-10.446 e 203-13.177, citados pela Recorrente e que não sofreram reforma na CSRF, nesta parte.

Esta Turma de Julgamento também já apreciou e decidiu esta matéria, a exemplo do Acórdão nº 201-80.319 (Processo nº 13054.000237/99-57), da lavra do Ilustre Conselheiro José Antonio Francisco, cujas razões de decidir, abaixo reproduzidas, tomo a liberdade de adotar integralmente.

Na matéria de que tratam os autos a razão entre receita de exportação e receita bruta tem o claro objetivo de apurar o percentual dos insumos que são utilizados em produtos exportados. Dessa forma, a receita bruta somente poderia referir-se à receita de vendas de produtos fabricados com os insumos. A inclusão da receita de revendas diminui artificialmente o percentual, de forma injustificada, uma vez que os insumos não são empregados em produtos revendidos.

A Portaria MF nº 38, de 1997, referiu-se à receita operacional bruta como se representasse o produto de venda de bens e serviços, que causou o surgimento de uma linha de interpretação literal das disposições da Portaria, segunda a qual a receita bruta, para efeito do cálculo, abrangeria também a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

Nesse ponto, as Portarias MF nºs 64, de 2003 e 93, de 2004, art. 3º § 12, II, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve alteração legal, objetivaram afastar essa linha de interpretação para deixar claro que receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Se é assim, a definição da receita de exportação também deve seguir no mesmo sentido.

Note-se que sequer a expressão “receita operacional bruta” foi alterada, o que exige que se reconheça a adoção de uma definição própria para efeito de apuração do crédito presumido.

Dessa forma, o valor das mercadorias revendidas no exterior deve ser excluído tanto da receita de exportação como da receita operacional bruta para que não haja distorção na proporção.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator